



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 044/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 534/2016, que “Cria o prêmio Professor Nota Dez, para os educadores do ensino fundamental e médio da rede estadual, dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de março de 2017.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL

Em 24 / 03 / 2017

Horas 09 : 00

Por: Dennis



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº534/2016

Cria o prêmio Professor Nota Dez, para os educadores do ensino fundamental e médio da rede estadual, dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a criação da premiação “Professor Nota Dez”, para educadores dos ensinos fundamental e médio da rede estadual que mais se destacarem na apresentação de um trabalho inovador, criativo e transformador que tenha repercussão no aprendizado seja como atividade complementar ou em sala de aula.

§ 1º. A premiação será aberta a todos os professores em exercício, que deverão inscrever-se com um só trabalho, independente da área ou disciplina de atuação.

§ 2º. Fica autorizado a Secretaria Estadual de Educação a criação de premiações regionalizadas decorrentes do custeio de recursos oriundos de emendas parlamentares.

Art. 2º - Os trabalhos desenvolvidos em grupo devem ser inscritos em nome de apenas um dos professores integrantes, sendo apenas mencionados os demais participantes.

Art. 3º. O prêmio “Professor Nota Dez”, contemplará 10 (dez) premiações de primeiro a décimo colocado a serem definidas pela Secretaria de Estado da Educação a cada ano letivo.

Art. 4º. Será constituída uma comissão que fará a análise e a seleção dos trabalhos, bem como todos os atos para a tramitação e execução da premiação, que serão regulamentados por edital de ampla publicidade.

§ 1º. O quantitativo, composição, atribuições e funcionamento da comissão mencionada no *caput* do artigo, será regulamentada por ato normativo adequado do Poder Executivo, conjuntamente com a Secretaria de Estado da Educação.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-971 69 3216 2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 2º. A composição da Comissão deverá necessariamente contemplar na sua maioria membros de equipes pedagógicas e supervisão de ensino da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, tais como custeio e premiação, correrão à conta de dotação própria a ser provisionada nos orçamentos a vigor a partir de 2017.

Parágrafo único. as despesas com a execução da presente Lei, poderão ainda serem reforçadas com recursos oriundos de emendas parlamentares.

Art. 6º. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de março de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 4 DE 09 DE JANEIRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Cria o prêmio Professor Nota Dez para os educadores e alunos do ensino fundamental e médio da rede estadual, dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 381/2016 - ALLE, de 15 de dezembro de 2016.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 534, de 15 de dezembro de 2016, dispõe sobre a concessão de prêmio de destaque ao professor da Rede Pública de Ensino, consistindo em incremento da remuneração do profissional.

Desse modo, o estímulo ao docente incide na administração do orçamento do Poder Executivo, acarretando despesa pública sem a indicação da fonte de custeio e da apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes.

Nesse sentido é a disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Ressalto, outrossim, que a matéria em comento cria nova atribuição à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, portanto, a iniciativa para iniciar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 39, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

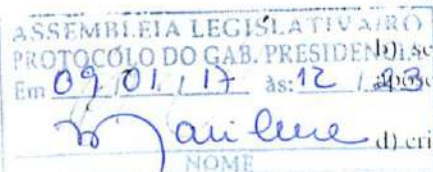
§ 1º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



Desse modo, quando o Poder Legislativo ao editar leis referentes a atos da administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes Estaduais.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei contraria frontalmente as Constituições Federal e Estadual, por vício de iniciativa, bem como o Princípio da Separação dos Poderes, impondo-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, anticipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 381/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 534/2016, que “Cria o premio Professor Nota Dez, para os educadores e alunos do ensino fundamental e médio da rede estadual, dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 21/12/16
Horas 08:32
Por: Jenny



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº534/2016

Cria o prêmio Professor Nota Dez, para os educadores e alunos do ensino fundamental e médio da rede estadual, dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a criação da premiação “Professor Nota Dez”, para educadores dos ensinos fundamental e médio da rede estadual que mais se destacarem na apresentação de um trabalho inovador, criativo e transformador que tenha repercussão no aprendizado seja como atividade complementar ou em sala de aula.

§ 1º. A premiação será aberta a todos os professores em exercício, que deverão inscrever-se com um só trabalho, independente da área ou disciplina de atuação.

§ 2º. Fica autorizado a Secretaria Estadual de Educação criação premiações regionalizadas decorrentes do custeio de recursos oriundos de emendas parlamentares.

Art. 2º - Os trabalhos desenvolvidos em grupo devem ser inscritos em nome de apenas um dos professores integrantes, sendo apenas mencionados os demais participantes.

Art. 3º. O prêmio “Professor Nota Dez”, contemplará 10 (dez) premiações de primeiro a décimo colocado a serem definidas pela Secretaria de Estado da Educação a cada ano letivo.

Art. 4º. Será constituída uma comissão que fará a análise e a seleção dos trabalhos, bem como todos os atos para a tramitação e execução da premiação, que serão regulamentados por edital de ampla publicidade.

§ 1º. O quantitativo, composição, atribuições e funcionamento da comissão mencionada no caput do artigo, será regulamentada por ato normativo adequado do poder Executivo, conjuntamente com a Secretaria de Estado da Educação.



Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep: 76.801-911 69-3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 2º. A composição da Comissão deverá necessariamente contemplar na sua maioria membros de equipes pedagógicas e supervisão de ensino da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, tais como custeio e premiação, correrão à conta de dotação própria a ser provisionada nos orçamentos a vigor a partir de 2017.

Parágrafo único. as despesas com a execução da presente Lei, poderão ainda serem reforçadas com recursos oriundos de emendas parlamentares.

Art. 6º. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO